



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728405/2015-07
RESOLUÇÃO	2402-001.487 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2011, do

imóvel rural denominado “Condomínio Utinga – Parte 1”. A autuação decorreu: (i) da glosa da Área de Preservação Permanente (APP), (ii) da glosa da Área Coberta por Florestas Nativas, bem como (ii) do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), conforme Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pelo contribuinte e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, bem como os respectivos valores do Valor da Terra Nua (VTN) utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	1.266,8	1.266,8
02. Área de Preservação Permanente	323,8	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,0	0,0
05. Área de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Floresta Nativa	941,3	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizadas pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 – 02 – 03 – 04 – 05 – 06 – 07 – 08)	1,7	1.266,8
10. Área Ocupada com Benfeitoras Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
11. Área Aproveitável (09 – 10)	1,7	1.266,8

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

	Declarado	Apurado

21. Valor Total do Imóvel	4.117.100,00	10.845.163,47
22. Valor das Benfeitorias	0,00	0,00
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
24. Valor da Terra Nua (21 – 22 – 23)	4.117.100,00	10.845.152,47

Cálculo do Imposto (R\$)

	Declarado	Apurado
25. Valor de Terra Nua Tributável (09/01)*24	5.352,23	10.845.163,47
26. Alíquota	8,60	8,60
23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	460,29	932.684,05
Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)		10.845.152,47

Pois bem. Sob a alegação de que a Recorrente, no curso da fiscalização, deixou de apresentar a documentação que lhe foi solicitada para a comprovação das Áreas de Preservação Permanente e coberta por Floresta Nativa, a d. Fiscalização houve por bem glosá-las, o que impactou diretamente na área passível de tributação pelo ITR.

Ainda, em razão da ausência de laudo de avaliação emitido por Engenheiro Autônomo ou Florestal, obedecendo aos critérios estabelecidos na NBR 14.653, da ABNT, com grau de fundamentação e previsão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, que amparasse o VTN constante na DITR do Recorrente, entendeu a d. Fiscalização pelo arbitramento, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Intimado, a Recorrente apresentou Impugnação (i) preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, em razão de vício de intimação em sede de fiscalização, bem como em razão de ausência de assinatura do agente autuante; (ii) no mérito, a efetiva existência das Área de Preservação Permanente (APP) e de Floresta Nativa, o que poderia ser comprovado pelo ADA do imóvel emitido nos anos-calendários de 2010 e 2012, bem como por laudo técnico; a legitimidade do VTN declarado em sua DITR, conforme atestado pelo referido laudo técnico. Ao final, alegou a Recorrente a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos -DRJ, foi proferido o Acórdão 03-082.948 julgou improcedente a Impugnação, rejeitando as preliminares

suscitadas e mantendo integralmente as glosas das áreas de interesse ecológico e o valor do VTN arbitrado.

Quanto ao mérito, deixou de acatar as áreas de interesse ecológico constantes inclusive no Ato Declaratório Ambiental – em razão da sua emissão supostamente intempestiva – após 6 meses da entrega da DITR, e, quanto ao arbitramento do VTN, entendeu que o laudo técnico apresentado não cumpriria os requisitos impostos pela norma ABTN, bem como suscitou dúvida quanto ao valor apurado e sua contemporaneidade, dadas informações desconexas, como, por exemplo a ART apresentada. Por fim, afastou também a alegação de ilegitimidade dos juros incidentes sobre a multa de mora.

Inconformado, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente expostas em Impugnação, apresentando, ainda, novo laudo de avaliação, considerando as ponderações da DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia devolvida a este Conselho restringe-se à análise das glosas das áreas de interesse ecológico, bem como à legitimidade do arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

No que se refere ao arbitramento do VTN, cabem algumas considerações.

Embora o arbitramento do VTN com fundamento no SIPT encontre previsão legal no art. 14, da Lei nº 9.393/96, sua utilização somente se mostra cabível quando o contribuinte, devidamente intimado a apresentar elementos aptos à comprovação do valor por ele declarado, deixa de fazê-lo, ou quando as provas apresentadas se revelam insuficientes para tal finalidade.

Cite-se, a propósito, tal dispositivo:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou DIAT, bem como a subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observação os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Nos termos da nova redação conferida ao art. 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629/93, o preço atual de mercado do imóvel rural, considerado em sua totalidade — compreendendo a terra nua, as acessões naturais, as matas e florestas, bem como as benfeitorias indenizáveis — deve refletir a sua aptidão agrícola.

Concatenando tais dispositivos, verifica-se que é legítimo o arbitramento do VTN quando o contribuinte não logra demonstrar a correção do valor por ele declarado. Todavia, o valor arbitrado deve observar os parâmetros constantes do sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal, os quais, por sua vez, devem refletir a aptidão agrícola do imóvel.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado neste Conselho, conforme se depreende da decisão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.”

(Acórdão nº 2301-007.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

No caso sob análise, a Notificação de Lançamento, no que se refere especificamente ao arbitramento do VTN, teve por fundamento a ausência de apresentação de laudo apto a comprovar o valor declarado pela contribuinte em sede de fiscalização.

Tal circunstância, inclusive, motivou a Recorrente a suscitar a nulidade do lançamento, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, o que não foi acolhido pela DRJ, acertadamente.

Isso porque o entendimento sumulado por este Conselho é no sentido de que “o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento” (Súmula CARF nº 162).

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a apresentação de Impugnação, a Recorrente buscou comprovar a legitimidade do VTN por ela declarado, por meio de laudo de avaliação do imóvel.

Entretanto, sob o fundamento de que o referido laudo não teria observado as normas da ABNT, bem como diante de dúvidas quanto ao valor apurado e à sua contemporaneidade, a DRJ afastou sua validade, mantendo o arbitramento do VTN com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT.

Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou novo laudo de avaliação, o qual, em prestígio ao princípio da verdade material, entendo que deve ser objeto de análise por esta Turma.

Não obstante a viabilidade de apreciação do novo laudo, reputo que, preliminarmente, faz-se necessária a análise do extrato do SIPT, o qual não foi acostado à Notificação de Lançamento, a fim de se verificar se dele constam as aptidões agrícolas do imóvel.

Isso porque é entendimento consolidado neste Conselho que, ainda que subsistam dúvidas quanto ao VTN declarado pelo contribuinte e/ou quanto à suficiência dos documentos apresentados para sua comprovação, o arbitramento somente se mostra legítimo se o extrato do SIPT contemplar a aptidão agrícola do imóvel. Vejamos:

“ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.” (Acórdão 2402-011.297)

Tal entendimento restou sumulado por este Conselho, conforme se extrai da Súmula CARF nº 200:

“Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.”

Neste contexto, a fim de que este Colegiado esteja munido de todos os elementos necessários à adequada apreciação do presente feito, entendo ser imprescindível a juntada da tela SIPT utilizada para o arbitramento do VTN, de modo a aferir se foram consideradas as aptidões agrícolas do imóvel.

Ressalte-se que a tabela utilizada pela fiscalização para o arbitramento do valor da terra nua não é de acesso público, sendo disponibilizada apenas aos usuários da rede SERPRO. Assim, à luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, revela-se necessária, no caso concreto, a conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, determino a conversão do presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal proceda à juntada, aos autos, da tela do SIPT utilizada para o arbitramento do VTN, esclarecendo, ainda, se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada.

Após, dê-se ciência à Recorrente do resultado da diligência, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano